



Ginerclei Pereira dos Santos – ME.
CNPJ: 03.605.331/0001-43.

Excelentíssima senhora **KEDNA ALVES SILVÉRIA**,
Pregoeira do Município de Catalão, Estado De Goiás.

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA – DOCUMENTO DE FÁCIL ACESSO E CONSULTA - PREGÃO PRESENCIAL n° 076/2021 – PROCESSO n° 2021005597.

A Empresa **GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS – CNPJ n° 03.605.331/0001-43**, sediada na Avenida 20 de agosto, n° 1.819, Sala 01, Centro, Catalão, Estado de Goiás – CEP: 75.701-010, neste ato representada por seu proprietário, **Sr. Ginerclei Pereira dos Santos – CPF n° 664.042.901-20 e RG n° 3434473 SSP/GO** vem, respeitosamente, apresentar as razões recursais contra sua inabilitação no presente certame.

1- DOS FATOS:

No dia 30 de agosto de 2021, a Empresa **GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS – CNPJ n° 03.605.331/0001-43** participou da sessão pública do Pregão Presencial n° 076/2021, cujo objeto foi o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente e papeleria em geral e correlatos em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal Educação de Catalão para o período de 12 (doze) meses.

Devidamente credenciada no certame, assim como as outras 08 (oito) Empresas, teve sua proposta classificada, participou da fase de lances e foi vencedora nos itens 07, 10, 22, 26, 29, 30, 35, 36, 37, 42, 47, 49, 54, 55, 62, 66, 69, 72, 74, 76, 79, 81, 87, 92, 93, 94, 101, 107, 108, 109, 114, 115, 116, 119, 120, 121, 123, 141, 144, 152, 160, 272, 273, 274, 275, 276, 375, 376, 378, 380, 382, 384, 385, 387, 389, 392, 393 e 396 e, indevidamente, foi inabilitada por não apresentar a certidão indicada no **subitem 10.5** do Edital, conforme decisão da Ilustre Pregoeira e registrado em Ata.

Inconformada com a atitude da Pregoeira, a licitante **GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS – CNPJ n° 03.605.331/0001-43** manifestou a intenção de recorrer por entender que houve um exagero na referida decisão por parte da servidora, já que poderia ter sido usado a faculdade da diligência para evitar, de imediato, a inabilitação da Empresa, já que foi a licitante que ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração.

2- DOS DIREITOS:

Conforme estabelecido do próprio Edital, em seu subitem 21.7, a Pregoeira poderia ter efetuado diligência para a verificação de informações que achasse necessária para evitar uma inabilitação desta Empresa.

In verbis, o que diz o edital: “21.7. **É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou**



Ginerclei Pereira dos Santos – ME.
CNPJ: 03.605.331/0001-43.

complementar a instrução do processo, conforme art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.”
(grifo nosso)

Não estamos falando aqui sobre a inclusão de documentos novos que deveriam constar no envelope de habilitação, e sim, de uma simples diligência para fundamentar a manutenção de sua habilitação no certame, caso tivesse sido levantada qualquer questão a respeito da existência da Empresa ou até mesmo de sua validade no mundo jurídico e sua qualificação econômico-financeira, o que também não foi feito, conforme consta em Ata.

Entendemos que houve um exagero na decisão que inabilitou a Empresa **GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS – CNPJ nº 03.605.331/0001-43**, pois a simples diligência no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sanaria a ausência das informações sobre a regularidade de Empresa, devidamente justificado em Ata.

Com a possibilidade de efetuar diligências e/ou até mesmo de suspender a sessão para a verificação de informações, entendemos que não foi observado alguns princípios inerentes a atuação administrativa para o caso em questão, como o princípio da verdade material, onde, ao invés de ter imediatamente inabilitado a licitante, poderia, a Pregoeira, ter utilizado de meios para manter sua habilitação e, caso necessário, ter registrado em Ata as ocorrências devidas, assim como a diligência necessária.

O princípio da verdade material traduz a ideia de que, na apuração dos fatos, deve ser sempre buscado o máximo de aproximação com a certeza. Sua aplicação ao processo administrativo justifica-se na medida em que a Administração, na busca constante pela satisfação do interesse público, não deve conformar-se com a verdade meramente processual. Pode e deve estender sua atividade investigatória, valendo-se de elementos diversos daqueles trazidos aos autos pelos interessados, desde que os julgue necessários para a solução do caso.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 489) compreende o princípio da seguinte forma: “*a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado [...]*”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.)

Odete Medauar (2007, p.170) afirma que o princípio da verdade material “*exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos suscitados pelos sujeitos.*” (MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein. (Org.). Atuais rumos do processo administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010)

Hely Lopes Meireles (2011, p. 739-740) explica que “*o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo*”. (MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 37 ed. São Paulo: Malheiros



Ginerclei Pereira dos Santos – ME.
CNPJ: 03.605.331/0001-43.

Editores, 2011)

José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 891) aduz que o princípio da verdade material “*autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram*”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005)

Em todos os conceitos apresentados é possível verificar um núcleo comum: a ampla capacidade investigatória da Administração.

Não se tratando de princípio explícito em grande parte da legislação pátria, os diferentes autores buscam para ele fundamentos diversos.

Há quem afirme que seu fundamento é o princípio da oficialidade. Vejamos:

“O fundamento constitucional desse princípio é o mesmo que o do princípio da oficialidade, ou seja, pode-se dizer que é decorrência do princípio da legalidade. É que o interesse público é indisponível, e isso implica que a Administração tenha o dever de verificar os pressupostos de fato ensejadores do exercício de sua competência (HARGER, Marcelo. Princípios constitucionais do processo administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2008).

Cabe ainda lembrar que, apesar de não ter previsão expressa na Lei do Processo Administrativo Federal (Lei n. 9784/99), o princípio da verdade material pode ser extraído de alguns de seus artigos.

É o que se verifica pela leitura dos arts. 29, 36-37, que atribuem à Administração a condução principal da instrução probatória. A Administração pode iniciar de ofício o processo e o impulsionar determinando diligências para esclarecer fatos duvidosos. Os interessados participam de forma complementar, apresentando documentos e requerendo diligências, depoimentos e perícias para subsidiar a decisão da autoridade.

Destaca-se que o art. 37 da Lei n. 9.784/99 determina que a Administração, de ofício, buscará documentos que registrem fatos e dados declarados pelo interessado. Trata-se de disposição que nitidamente reflete a busca da verdade material.

Também, para complementar nossa fundamentação, faz-se necessário a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de seus atos, buscando sempre alcançar o objetivo primordial de seus processos licitatórios.

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com **bom senso**, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja



Ginerclei Pereira dos Santos – ME.
CNPJ: 03.605.331/0001-43.

utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário.

Contudo, esta discricionariedade por parte do agente não pode resultar em atitudes incoerentes, desconexas e desprovidas de fundamentação. Deve, portanto, haver adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário, na hipótese de provocação do interessado.

A proporcionalidade é uma máxima, um parâmetro valorativo que permite aferir a idoneidade de uma dada medida legislativa, administrativa ou judicial. Pelos critérios da proporcionalidade pode-se avaliar a adequação e a necessidade de certa medida, bem como, se outras menos gravosas aos interesses sociais não poderiam ser praticadas em substituição àquela empreendida pelo Poder Público.

Pelo exposto, consegue-se verificar que a administração deve tomar providências para esclarecer fatos ocorridos, buscando complementar informações para evitar a ocorrência de injustiças, principalmente em seus processos licitatórios.

No processo em questão, verifica-se que foi atendido todas as exigências editalícias e que a documentação ora apresentada naquele ato é suficiente para que seja verificada a capacidade técnica, jurídica, fiscal e trabalhista da licitante que fora imediatamente inabilitada, sem que houvesse por parte da administração, qualquer atitude diligencial para esclarecer fatos e obter informações complementares, seja de ofício ou por provocação da parte.

Reforçamos que, a Empresa, devidamente credenciada, classificada e vencedora em vários itens por ter oferecido o **MENOR PREÇO**, deva ser considerada como habilitada no certame em questão, pois caso contrário, cometerá a Administração um erro grosseiro e grave, por não permitir que uma Empresa idônea e tecnicamente capaz forneça os produtos ao Município de Catalão, deixando de adquirir produtos com qualidade e com preços inferiores às demais participantes no certame.

Para complementar nossas razões e a documentação que foi entregue no dia da sessão e que está sob o poder da Administração, anexamos a estas razões, a comprovação de que, antes da sessão, a Empresa apresenta-se regular com a sua qualificação econômica- financeira e, também, após o certame, sua situação permanece inalterada, fatos que, incontestavelmente, deveriam ter sido sanados na própria sessão e, caso necessário, constado em ata.

Deve-se considerar que não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento, o que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se **APÓS A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE LICITAÇÃO**, o que haveria sim, uma burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento, fato que fica comprovado pela regularidade na certidão emitida antes da sessão (documento anexo).



**Ginerclei Pereira dos Santos – ME.
CNPJ: 03.605.331/0001-43.**

Assim, que caso tivesse sido efetuada a diligência pela Pregoeira no dia da sessão, teria sido verificada que a licitante estava e está sem nenhum impedimento legal para contratar com a Administração Pública, já que sua regularidade configura uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não podendo se falar em ilegalidade ou irregularidade a diligência que deveria ter sido feita.

O próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada **posterior** de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º; da Lei nº 8.666/93, fundamentando aquela Corte de Contas, que tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame, pois o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é *“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”*.

Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, a Administração deve concluir pela legalidade de que efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante, nesse caso, descabido penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública.

Nesse ponto, trata-se de examinar a possibilidade de a Administração Pública proceder a diligências para complementar documentos não entregues pelo licitante, nos casos em que tais documentos estão disponíveis, normalmente pela internet.

Novamente sobre o tema, dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93: *"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...). § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

A norma homenageia os princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, constituindo-se em um vetor para a atividade da Administração licitante. Com esteio nessa normativa, a doutrina e a jurisprudência têm entendido possível a realização de diligências pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro para sanar algumas falhas de documentação, como nos casos em que os documentos são facilmente acessados na internet.

Como regra, ao acudirem ao certame, os licitantes devem se certificar de que reúnem todas as condições de habilitação exigidas, conferindo se foram acostados todos os documentos elencados no edital, bem como se estes refletem as informações mínimas e indispensáveis para assegurar a



Ginerclei Pereira dos Santos – ME.
CNPJ: 03.605.331/0001-43.

aferição da sua habilitação.

Contudo, eventuais omissões nos documentos apresentados não podem ser tomadas como motivos para a inabilitação automática dos licitantes. Não por outro motivo, a Lei de Licitações estabelece a prerrogativa para realizar diligências, nos seguintes moldes: "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Destacamos.)

Esse dispositivo autoriza a realização de diligência "em qualquer fase da licitação", tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva.

A terceira parte do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 refere-se à finalidade da diligência. Diz o referido preceito que a diligência se destina a 'esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

O teor do dispositivo revela que a diligência está intimamente relacionada à tomada de uma decisão. É em razão de uma decisão a ser tomada pela autoridade ou comissão que a diligência se torna uma possibilidade. A palavra 'esclarecer' indica justamente isso, ou seja, para decidir, é preciso ter mais certeza, aclarar eventual dúvida existente e informar-se melhor a fim de que a decisão seja adequada.

A palavra complementar cumpre basicamente a mesma função, mas indica também a necessidade de possibilitar que outros elementos comprobatórios ou de convicção, além dos já existentes, sejam trazidos para o processo. Reafirma se, então, que a finalidade da diligência é viabilizar a melhor decisão possível.

A finalidade maior pretendida pela diligência, assim, é a de viabilizar a adequada instrução do processo e consequentemente possibilitar que a tomada de decisão seja feita de forma mais adequada e objetiva possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas.

Tomando em conta essa finalidade pretendida pela diligência, o Tribunal de Contas da União já reconheceu que a sua realização constitui verdadeiro dever dos gestores públicos, tal como se depreende do seguinte precedente:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão nº 3.418/2014-Plenário)



Ginerclei Pereira dos Santos – ME.
CNPJ: 03.605.331/0001-43.

Sob esse enfoque, entende-se que a Administração deve promover consulta ao sítio oficial do órgão competente pela emissão da certidão faltante, tendo como objetivo verificar se o licitante encontra-se ou não em condição de regularidade.

Esta solução já foi admitida pelos órgãos de controle, conforme se depreende do entendimento defendido pelo Tribunal de Contas da União no precedente abaixo:

"REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS (OMISSIS). INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. [...] Relatório do Ministro Relator... À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração da documentação pela Internet na sessão. 7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição 'negativa' pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. Como bem ressaltou a Sra. Pregoeira no exame do recurso interposto pela PRAISE (fl. 34), 'afirmar que a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, obtida através da Internet não é um documento original, seria acusar a própria união de emissão irregular do documento', o que vem a ratificar como plenamente adequada a solução encontrada, a qual possibilitou que a documentação ausente fosse devidamente apresentada, passando a fazer parte integrante do processo licitatório, e ainda, que a licitação fosse adjudicada a favor do menor preço cotado, consoante os princípios norteadores do pregão. (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e Documento Assinado Digitalmente Verificado em 11/11/2019 08:33:03 Página 23 de 28 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO 24 quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. [...] Voto do Ministro Relator(...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação'. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a



Ginerclei Pereira dos Santos – ME.
CNPJ: 03.605.331/0001-43.

aptidão para ser contratada." (Acórdão nº 1758/03-Plenário)

Também sobre o tema, a Zênite já se manifestou em Pergunta e Resposta veiculada na Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 232, jun/2013, p. 629:

"A habilitação é fase da licitação pública que tem por finalidade aferir a capacidade e a idoneidade dos licitantes para contratar com a Administração. Conforme disciplina constante da Lei nº 8.666/93, essa aferição é realizada por meio dos documentos apresentados pelos participantes, indicando o cumprimento das exigências do ato convocatório, na data designada nesse instrumento para a entrega do envelope de habilitação.

Como se vê, a Lei de Licitações determinou a forma e o momento adequados para a comprovação do cumprimento das exigências de habilitação em certames licitatórios. Significa que a ausência de um documento de regularidade ou a sua apresentação intempestiva, a rigor, poderiam ensejar a inabilitação do licitante.

Esses preceitos legais, todavia, não podem ser interpretados de forma absoluta ou com excesso de formalismo capaz de malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a competitividade e contrariando o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, que veda as exigências irrelevantes e impertinentes à garantia do cumprimento das obrigações.

É preciso buscar a finalidade da licitação, privilegiar a praticidade e a celeridade dos certames, evitando o apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem esse desiderato. Assim é que deve ser avaliada a possibilidade de as certidões faltantes serem obtidas mediante diligência na internet durante a análise respectiva. Nesses casos, se a consulta indicar a regularidade do licitante naquele momento, a habilitação se impõe.

O fundamento para tanto decorre do reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada mediante consulta a sítio oficial na internet. Se é possível atingir a finalidade de conferir a regularidade do licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, mediante a verificação on-line, não há porque não fazê-lo. Tal medida vai ao encontro dos princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

Inclusive, a comprovação da condição de regularidade em face de obrigações fiscais e tributárias no âmbito da Administração Pública federal poderá ser feita por meio de consulta nos sítios dos órgãos competentes na internet, na forma prevista pelo art. 35 da Lei nº 10.522/02.

No mesmo sentido, tem-se o art. 25, § 4º, do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico. Conforme o dispositivo "para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova".

Também na mesma linha, cumpre citar precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Endereço Completo: Avenida 20 de Agosto, nº 1819 - Sala 1 - Bairro Centro.
Catalão – GO. CEP: 75.701-010 Fone:(64)3442-8123 E-mail: ginerclei15@yahoo.com.



Ginerclei Pereira dos Santos – ME.
CNPJ: 03.605.331/0001-43.

"À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital. Comprovação da regularidade fiscal que impera. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório." (MS nº 12.762, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.06.2008 - destacamos.)

Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, doutrina, jurisprudência e órgãos de controle se posicionam pela possibilidade de a Administração realizar consulta ao sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão para fins de aferir a regularidade do licitante que não junta o documento correspondente em seu envelope, é que se pede a reforma da decisão da Ilma. Senhora Pregoeira.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consultente. (HABILITAÇÃO - FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTO PÚBLICO E DE FÁCIL ACESSO - FORMALISMO MODERADO - DILIGÊNCIAS - POSSIBILIDADE. Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>, categoria Produção Zênite. Acesso em 04 jun. 2019.)

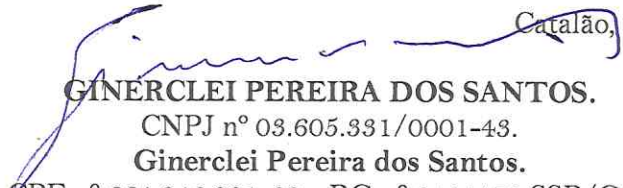
3- DO PEDIDO:

Nesse passo, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão para comprovar a regularidade do licitante.

Nesse caso, não será lógico penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública por uma simples diligência.

Assim, torna-se essencial que tal decisão seja revista e que a Empresa **GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS – CNPJ nº 03.605.331/0001-43** seja considerada habilitada no certame em questão, conforme as justificativas aqui expostas, uma vez que foram sanadas as informações e que tal reforma não prejudicará em nada a Administração, uma vez que a proposta da Licitante foi, nos itens em que se consagrou vencedora, a mais vantajosa para o Município.

Catalão, 02 de setembro de 2021.


GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS.
CNPJ nº 03.605.331/0001-43.
Ginerclei Pereira dos Santos.
CPF nº 664.042.901-20 e RG nº 3434473 SSP/GO.

03.605.331/0001-43
GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS
AV. 20 DE AGOSTO, 1819, SALA 01
SETOR CENTRAL
CEP: 75.701-010 :: CATALÃO-GO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 52102410189		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações) GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL DIVORCIADO(A)	
SEXO Masculino	REGIME DE BENS (se casado) XXX		
FILHO DE (pai) OSVALDINO PEREIRA DOS SANTOS	(mãe) ELIZABEL FERREIRA DOS SANTOS		
NASCIDO EM (data de nascimento) 15/01/1975	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (número) 34344736327745	Origem emissor SSP	UF GO
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX		CPF (número) 664.042.901-20	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - n.º, av., etc) AVENIDA MARGON			NUMERO 537
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO MARGON I	CEP 75711-020	CODIGO DO MUNICIPIO (Uso da Junta Comercial) 002125 - Catalão
MUNICIPIO Catalão		UF GO	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:			
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS ME			ENQUADRAMENTO ME (Microempresa)
LOGRADOURO (n.º, av., etc) AVENIDA 20 de Agosto			NUMERO 1819
COMPLEMENTO SALA 01;	BAIRRO/DISTRITO Setor Central	CEP 75701-010	CODIGO DO MUNICIPIO (Uso da Junta Comercial) 002125 - Catalão
MUNICIPIO Catalão	UF GO	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) marco@wgo.com.br
VALOR DO CAPITAL - R\$ 30.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) trinta mil reais		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 4761003 Atividade Secundária 1822901, 4751201, 4789099, 8219901	Descrição do Objeto Comércio varejista de artigos de papelaria; Serviços de encadernação e plastificação; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Computadores, Mouse, placas, Monitores, cartuchos para impressora, toner, tintas para impressora); Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (artigos para decorações e festas) e Fotocópias		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 25/01/2000	NUMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 03.605.331/0001-43	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO
DATA ASSINATURA 11/06/2018	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO 		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
		 GO2180001853179	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal do Empreendedor Goiano



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/07/2018 17:05 SOB N° 20180315072.
PROTOCOLO: 180315072 DE 23/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802855780. NIRE: 52102410189.
GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS ME

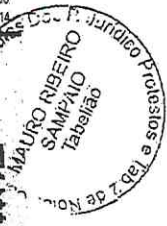
Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 18/07/2018
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

CARTÓRIO DE REGISTRO, TÍTULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO E TABELIONATO DE NOTAS DE CATAIÃO-GO
CNPJ: 02.713.014/0001-88 TABELIÃO: MAURO RIBEIRO SAMPAIO
AL. RAULINA FONSECA PASCHOAL, Nº 1.278 - CENTRO - CEP 75701-480 - CATAIÃO-GO - TELEFONE: (64) 3441-2503 - FAX: (64) 3442-6014

Reconheço por verdadeira a(s) firma(s) de
GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS
Dou Fé. Em testemunho da verdade.
Cataião - GO, 18 de julho de 2018.

Vanessa Ferreira da Silva Machado - Escrevente
Selo Digital: 01111806211434094801168. consulte este
selo em: <http://e.trajudicial.go.gov.br> - Emolumentos: R\$ 4,00 Fundos Est:
R\$ 1,64 Total: 5,64 - ISENÇÃO: 0,00



Válido somente com selo de autenticação
QUALQUER EMENDA OU CASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/07/2018 17:05 SOB Nº 20180315072.
PROTOCOLO: 180315072 DE 23/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802855780. NIRE: 52102410189.
GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS ME

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 18/07/2018
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1580572777

NOME
GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
3434473 SSP GO

CPF DATA NASCIMENTO
664.042.901-20 15/01/1975

FILIAÇÃO
OSVALDINO PEREIRA DOS SANTOS
ELIZABEL FERREIRA DOS SANTOS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AIE

Nº REGISTRO
01350001507

VALIDADE
29/01/2023

1ª HABILITAÇÃO
22/06/1993

OBSERVAÇÕES
CETE
CETCP
EAR

GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
09/02/2018

Daniel Xavier

ASSINATURA DO EMISSOR

66122640687
GO127419160

PROIBIDO PLASTIFICAR
1580572777

GOIÁS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CÍVEIS
COMARCA DE CATALÃO

N^o : 109644737608

CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, verifica-se que, na COMARCA DE CATALÃO, NADA CONSTA contra:

Requerente : GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS
Nome da Mãe : ELISABEL FERREIRA DOS SANTOS
Data de Nascimento : 15/01/1975
CPF : 66404290120

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
- b) a informação do número do CPF é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados o nome e o CPF como digitados, sendo que o destinatário deve conferir o nome e a titularidade do número do CPF informado;
- c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
- d) não positivam a certidão as ações que correm em segredo de justiça e as ações que versam sobre processos de jurisdição voluntária;
- e) esta certidão refere-se ao período de 05/1996 até a presente data.
- f) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : 109644737608

Esta certidão não abrange os processos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Certidão expedida em 19 de agosto de 2021, às 17:25:09
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Corregedoria Geral da Justiça
Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CÍVEIS
COMARCA DE CATALÃO

N^o : **109044796267**

CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, verifica-se que, na COMARCA DE CATALÃO, NADA CONSTA **contra**:

Requerente : GINERCLEI PEREIRA DOS SANTOS

CNPJ : 03605331000143

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
- b) a informação do número do CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados a razão social e o CNPJ como digitados, sendo que o destinatário deve conferir a razão social e a titularidade do número do CNPJ informado;**
- c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
- d) não positivam a certidão as ações que correm em segredo de justiça e as ações que versam sobre processos de jurisdição voluntária;
- e) esta certidão refere-se ao período de 05/1996 até a presente data.
- f) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : **109044796267**

Esta certidão não abrange os processos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Certidão expedida em 31 de agosto de 2021, às 09:22:01
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Corregedoria Geral da Justiça
Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012
Data da última atualização do banco de dados: 31 de agosto de 2021